Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer n.º 01/2023
Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2023.
Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará-PA
Exercício: 2009
Responsabilidade: Maria Ribeiro da Silva

Ementa: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NA CARTA MAGNA. PELA REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL. APROVAÇÃO DAS CONTA DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE LEGAL.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do que "*Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, relativo ao exercício de 2009*", de responsabilidade da Senhora **Maria Ribeiro da Silva**, prefeita municipal a época

Em síntese, após a análise técnica da auditoria respetiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), os conselheiros aprovaram a emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais de Gestão (Resolução TCMPA nº 9.065/2008) relativas ao exercício de 2009. Da mesma forma, por meio do Acórdão nº TCMPA 34.745; o plenário do TCMPA julgou irregulares as contas anuais de Gestão.

Segundo o voto do relator, para as contas de Gestão, "Ao final da instrução processual observo que restaram falhas graves, e que implicaram na reprovação das contas em análise, quais sejam:" *1)* Não atendimento da Notiñcação n.° 004/2014/6*I Controladoria/TCM/PA; *2)* As informações demonstradas no sistema e-contas pela Prefeitura foram de forma consolidada com os Fundos, impossibilitando o levantamento dos dados da Prefeitura; *3)* Não foram enviados por meio documental os Balancetes Financeiros, Termo de Conferência de Caixa, extratos bancários dos meses de novembro e dezembro de 2009 da Prefeitura Municipal; *4)* saldo disponível em caixa e bancos para 0 exercício de 2010, não foi comprovado pela Prefeitura; e, ainda, *5)* Lançamento da conta "Agente Ordenador" no valor de R$-920.195,36, proveniente de diferenças no saldo anterior (R$-56.560,83), saldo disponível (R$-57.820,80) e na despesa orçamentária dos meses de novembro e dezembro (R$-805.813,73); 6) Na elaboração do Balanço Consolidado da Prefeitura foram efetuados ajustes nos valores das contas de despesas e saldo ñnal de bancos, no entanto, as prestações de contas

retificadoras do 3° quadrimestre de 2009, não foram enviadas ao Tribunal; 7) Não foi cumprido o art. 1°, § 1° da LRF; 8) Ausência de processos licitalórios.

No processo de denúncia listaram-se algumas despesas sem procedimento licitatório, o que fora analisado no julgamento das contas e conjunto.

Relativamente as contas de Governo, estas foram devidamente aprovadas.

É o relatório, passamos a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2° e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Esta atribuição, porém, conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

> "Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais** de Contas dos Estados ou **do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**"

Neste mesmo entendimento, disciplina o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 3° do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

> Art. 3° - As funções de fiscalização financeira e orçamentárias consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara, bem como na fiscalização da real observância das diretrizes estabelecidas pela Lei Orçamentária, **e no julgamento das contas do Prefeito** e as da própria Câmara, sempre mediante o **auxílio do Tribula de Contas dos Municípios**.

Sem embargos, não lembra-se que a suprema corte brasileira já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 848826/DF (de Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as **CONTAS DE GOVERNO** quanto as **DE GESTÃO**.

Ainda, no Recurso Extraordinário nº 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo, ou seja, independente do momento em que for analisado pelo respectivo tribunal, ou posto a disposição, ainda dependerá de análise, apreciação e julgamento pelo poder legislativo local.

Não obstante, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, no entanto, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional o trecho da redação do regimento desta casa, a qual atribuiu esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

III- DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao preceito constitucional legal da ampla defesa e do contraditório, esta comissão fez chegar a senhora **Maria Ribeiro da Silva**, prefeita à época e, por tanto, responsável direta pelas contatações objeto do parecer, notificação dando conta das disposições relatadas, bem como concedendo prazo para que, caso queira, manifestasse nos autos para posterior deliberação, a qual o fez nos seguintes termos:

Na análise das contas, observando que as irregularidades listadas se deram por omissão da ordenadora despesa quando notificada pela Corte de Contas para justificar as irregularidades listadas e, ainda, considerando que tais omissões vieram a ser devidamente sanadas já perante esta Casa de Leis, ocasião em que foram juntados com a defesa todos os documentos ausentes e que ensejaram o parecer do TCM pela reprovação, temos que não deve prosperar a orientação da Corte de Contas, dado que a gestora supriu a omissão em que teria incorrido.

Outrossim, lista esta Comissão o fato de que momento algum observa-se na orientação do parecer exarado pelo TCM a ocorrência de ato de improbidade que ensejasse enriquecimento ilícito ou dano ao erário, formas graves de violação da coisa pública, isto porque restou caracterizado pela documentação acostada pela ex gestora em sua defesa que as irregularidades somente ocorreram por sua omissão perante a Corte de Contas, assim, sem que se fale em violação efetiva do princípio da probidade administrativa, não há que se falar em reprovação das contas do gestor, especialmente diante da situação notória e específica que fora o quadro de saúde da ex prefeita Maria Ribeiro.

IV- DA CONCLUSÃO

. Tendo como premissa norteadora das decisões de cunho legislativo, amparada pela legislação maior, bem como em entendimento do STF, o qual disserta que:

> *"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas,* ***que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa*** *(arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que,* ***no presente caso****, em que o parecer foi* ***pela rejeição das contas****,* ***não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico****, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)"*

Esta casa legislativa, sob a coerência e prudência, como de costume, oportuniza ambas as partes a fazerem uso das prerrogativas constitucionais legais, especialmente no caso em apreço, em que a emissão do parecer prévio foi pela rejeição, para que pudesse opor suas razões contrárias e buscasse a reforma do entendimento exarado pelo órgão auxiliar, neste caso o TCMPA.

Ex positis, tendo em vista as alegações e documento apresentado na defesa, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela REJEIÇÃO do parecer prévio do TCMPA, para concluir pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2009, afastando-se toda e qualquer imposição de multa administrativa por parte da Corte de Contas, dado que é pleno e inafastável o julgamento por esta Casa de Leis,** de responsabilidade da senhora **MARIA RIBEIRO DA SILVA**, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo, o qual encontra-se em Projeto anexo a este parecer.

Palestina do Pará-PA, 23 de maio de 2023.

Domingos Barbosa de Araújo
Presidente da Comissão

José Arimateia Cunha Guedelho
Secretário da Comissão

Jankelson Lima da Silva
Relator da Comissão

Gestão 2021-2024
CÂMARA LEGISLATIVA DE PALESTINA DO PARÁ